



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603017-10.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Vinicius Clementino Cirqueira

**Advogados:** Silvana Maria Gonçalves Rios – OAB: 43534/GO e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE. NÃO C O N H E C I M E N T O .

1. Agravo interposto, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra acórdão que manteve a negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, por enquadramento no Tema nº 339.
2. Não cabe o agravo previsto no art. 1.042 do CPC para impugnar decisão do Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário (art. 1.030, § 2º, do CPC).
3. De acordo com a jurisprudência do STF, tratando-se de erro grosseiro, não cabe a aplicação da conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno a ser julgado pelo TSE. Precedentes.
4. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo, interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, em razão da incidência do Tema de Repercussão Geral nº 339. O acórdão ora agravado foi assim ementado (ID 115974188):

“DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. TEMA Nº 339. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo TSE, que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento.
2. Na origem, o TRE/GO desaprovou as contas do recorrente, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018. O TSE manteve a decisão de inadmissão por incidência das Súmulas n 30 e 28 do TSE.
3. O STF, ao julgar o AI nº 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema nº 339), reconheceu a repercussão geral do tema negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
4. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte a g r a v a n t e .
5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento”.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Afirma a necessidade de reforma da decisão recorrida em razão de o recurso extraordinário ter alegado ausência de fundamentação, não pela falta do exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, mas, sim, por invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que torna a fundamentação da decisão insuficiente.

3. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, de início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias (publicação da decisão em 15.03.2021, segunda-feira, e interposição do recurso em 18.03.2021, quinta-feira) (ID 120695938). Ademais, a parte está devidamente representada por advogado com procuração nos autos (ID 29546188).

2. O agravo, contudo, não deve ser conhecido, dado o não cabimento na hipótese.

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário tendo em conta a ausência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, enquadrando-a no Tema nº 339.

4. De acordo com o sistema de recorribilidade das decisões de admissibilidade que negam seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na aplicação das teses firmadas em julgamento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que tais decisões desafiam recurso de agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal *ad quo*, não sendo cabível agravo de instrumento, posteriormente substituído pelo agravo em recurso extraordinário (Lei nº 12.322/2010), para o STF.

5. Esse entendimento foi firmado pelo Plenário do STF no julgamento da questão de ordem no AI nº 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.11.2009. Assentou-se que contra a decisão do Tribunal de origem que julgasse prejudicado o recurso extraordinário por estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento firmado pelo STF em julgamento de repercussão geral ou se retratasse – caso o acórdão regional divergisse (art. 543-B do CPC/1973) – não caberia o recurso de agravo para o STF, mas agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem:



“Questão de Ordem. **Repercussão Geral**. Inadmissibilidade de **agravo de instrumento** ou reclamação da **decisão** que **aplica** entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do **agravo de instrumento** em **agravo** regimental.

1. Não é cabível **agravo de instrumento** da **decisão** do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, **aplica decisão** de mérito do STF em questão de **repercussão geral**.
2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver **expressa negativa** de **retratação**.
3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com **repercussão geral** dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.
4. **Agravo de instrumento** que se converte em **agravo** regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”.

6. Essa sistemática encontra-se positivada no atual Código de Processo Civil, que dividiu o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem do recurso extraordinário em fundamentos que desafiam recursos distintos.

7. Segundo o art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC, o Tribunal de origem deverá negar seguimento ao recurso extraordinário quando o acórdão recorrido: **(i)** discutir questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral; **(ii)** estiver em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; ou **(iii)** estiver em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

8. Da decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário com base em um desses três fundamentos caberá o agravo interno previsto no art. 1.021<sup>1</sup>, para o órgão colegiado do Tribunal de origem, conforme § 2º do art. 1.030 do CPC<sup>2</sup>.

9. De acordo com o art. 1.030, V, do CPC<sup>3</sup>, o Tribunal de origem deverá inadmitir o recurso extraordinário quando o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabendo contra essa decisão o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC<sup>4</sup>.

10. No caso, a parte agravante interpôs o presente agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC, requerendo o seu envio ao STF, para que este dê provimento ao agravo, admitindo o recurso extraordinário.

11. Ocorre que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral reconhecida no Tema nº 339, logo o recurso cabível seria o agravo interno para o Plenário do TSE (art. 1.030, I, *a*, e § 2º, do CPC com art. 36, § 8º, do RITSE<sup>5</sup>).

12. Destaco não ser possível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno, determinando o julgamento pelo TSE, porque a troca de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE **ERRO GROSSEIRO**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral (**AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Gilmar Mendes).



II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o *AI 760.358*-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura **e r r o** **g r o s s e i r o** .

III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE nº 875527 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. j. em 25.11.2015).

13. É como voto.

---

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>2</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>3</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

<sup>5</sup> Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AI nº 0603017-10.2018.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Aggravante: Vinicius Clementino Cirqueira (Advogados: Silvana Maria Gonçalves Rios – OAB: 43534/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,  
Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.5.2021.

